



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35349.001847/2006-59
Recurso nº 145.402
Acórdão nº 2301-01.265 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente ROTABELA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/06/2005

GFIP. REMUNERAÇÕES SEGURADOS. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS NA CONTABILIDADE.

Constitui infração a legislação previdenciária, o não lançamento em títulos próprios da contabilidade da empresa, das remunerações de segurados cujos valores não foram incluídos nas folhas de pagamento “oficiais” da empresa, não tendo sido, também, realizada a arrecadação, mediante desconto nas remunerações, das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais.

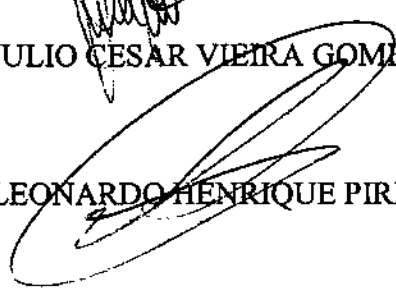
Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de Rotabela Transporte e Turismo Ltda, originado em virtude do descumprimento do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 225, II, §13º ao 17º do RPS. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a ora Recorrente deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no período de 01/2004 a 06/2005, sendo cominada multa no valor de R\$11.017,46.

Inconformada, apresentou Defesa às fls. 129/134, tendo a Decisão Notificação de fls. 136/139, julgado totalmente procedente o lançamento.

Assim, ainda irresignada, interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 145/149, alegando, em síntese:

- a) a nulidade do Auto de Infração, eis que a empresa não foi notificada para demonstrar o motivo da suposta irregularidade apontada, acarretando, assim, cerceamento ao direito de defesa;
- b) a intimação foi feita via AR, quando deveria ter sido feita pessoalmente, na pessoa do seu representante legal, razão pela qual é nula;
- c) houve erro na nomenclatura dos documentos, sem o intuito de sonegar. A empresa não deixou de contabilizar os valores pagos, mas sim de lançá-los de forma adequada.

Contra-Razões às fls. 153 aduzindo que a recorrente não apresentou nenhum argumento ou fato novo que justifique a retificação do crédito. Desta feita, conclui pela manutenção do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

O cerne da questão cinge-se ao fato de a fiscalização ter identificado em diligência realizada na empresa ora Recorrente remunerações de segurados cujos valores não foram incluídos nas folhas de pagamento “oficiais” da empresa e não foram lançados em títulos próprios da contabilidade, não tendo sido, também, realizada arrecadação, mediante desconto nas remunerações, das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Outrossim, fora constada que os pagamentos realizados na conta “mão-de-obra autônomos” correspondem a remunerações de segurados empregados ou de sócios da empresa, e não de supostos autônomos, como quer fazer crer o nome da conta contábil.

Visando a desconstituição do crédito previdenciário, a Recorrente alega que não foi devidamente notificada a demonstrar o motivo da suposta irregularidade, havendo, desta feita, cerceamento ao direito de defesa e arbitrariedade fiscal.

Não merece prosperar tal alegação, uma vez que não há qualquer previsão normativa para que a empresa seja previamente notificada para justificar o motivo que ensejou sua irregularidade.

Assim, conforme disposto no art. 293 do RPS, verificada pela fiscalização a ocorrência de infração à legislação previdenciária, é dever da autoridade fiscal proceder a lavratura do Auto de Infração, posto que este é ato vinculado, que não dá ensejo a discricionariedade.

No tocante a nulidade do Auto de Infração requerida pela Recorrente, posto que a autuação fora enviada via Aviso de Recebimento – AR, quando supostamente deveria ter sido feita pessoalmente, também não merece guarida.

De acordo com o art. 33 da Portaria MPS nº 520, de 19/05/2004 “a intimação dos atos processuais será efetuada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sem sujeição a ordem de preferência.”

Desta feita, resta claro que não há qualquer ordem de preferência entre a intimação pessoal e a via AR, não havendo que se falar em nulidade do Auto de Infração, até porque a ora Recorrente foi devidamente cientificada e apresentou defesa e recurso dentro do prazo previsto em lei, o que sanaria o suposto vício.

Quanto a remuneração dos sócios, Srs. Alirio Marcilio, Osmar Floriani e Valdir Minatti estas foram lançadas como pagamentos a autônomos. Assim, não resta dúvida de que houve a pretensão de burlar a incidência de contribuição previdenciária.

Pois bem. Conforme ressaltado pela fiscalização, a contabilidade da ora Recorrente possui duas contas apropriadas para este tipo de lançamento, quais sejam: “Pró Labore” e “Pró- Labore a pagar”, no entanto, os pagamentos aos sócios Srs. Alirio Marcilio, Osmar Floriani e Valdir Minatti foram lançados como pagamentos a autônomos. Assim, não resta dúvida de que houve a pretensão de burlar a incidência de contribuição previdenciária.



Nota-se, desta feita, que houve infração ao art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, caracterizada pela ausência de lançamento ou pelo lançamento incorreto. Dessa forma, ainda que a Recorrente tenha lançado os fatos geradores, deveria tê-los lançados em títulos próprios da contabilidade.

Ademais, fora constatado pela fiscalização a existência de pagamentos efetuados a 11 segurados empregados que foram lançados na conta contábil de “mão-de-obra autônomos”, no entanto, de acordo com as cópias dos recibos juntados, compreende-se que se referiam a pagamentos relativos a “salário”, “horas extras”, “13º salário”, “FGTS” e “férias”. Logo, não há qualquer dúvida de que esses segurados são empregados.

Em seu recurso, alega que houve apenas erro na nomenclatura de tais documentos. No entanto, mesmo que tais documentos não contivessem informações verdadeiras, conforme alegado pela Recorrente, mas não provado, a empresa seria autuada por apresentá-los com informação diversa da realidade, infringindo, de qualquer forma, a legislação previdenciária.

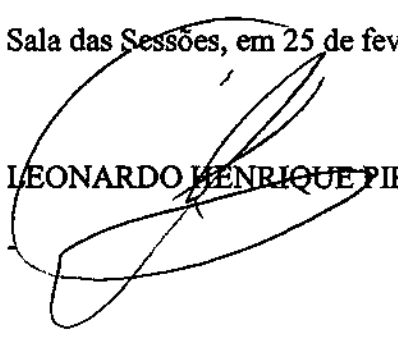
Portanto, a Recorrente não poderia ter lançado remunerações pagas aos segurados empregados e aos sócios como remunerações pagas a autônomos. Ao agir dessa forma, ela lançou fatos geradores das contribuições previdenciárias em rubricas impróprias da contabilidade, infringiu o art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, razão pela qual esta autuação é procedente.

Da Conclusão

Ante ao exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2010


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator